



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/5 2018
Data 02/01/2018 Fls. 155
Rubrica 50350401

Processo nº : E-12/003/005/2018
Data de autuação: 02/01/2018
Companhia: CEDAE
Assunto: MPRJ Nº. 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4ª
PJMA Nº. 861/2017.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da comunicação a esta Autarquia da instauração do Inquérito Civil supracitado, que tem como objeto a apuração da existência de redes públicas coletoras de esgoto ociosas na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, caracterizada pela ausência de conexão individual de pequenos e grandes geradores à rede instalada disponível. Requisitou-se, assim, "(...) informações acerca da existência de procedimento regulatório de apuração e adoção de medidas por parte da operadora CEDAE no sentido da eliminação de situação de ociosidade de redes coletoras na Área de Planejamento 4 deste Município."

A abertura dos presentes autos foi informada ao MPRJ pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº. 015/2018 e, solicitadas informações à CEDAE acerca dos fatos descritos no IC¹, a Cia protocolizou nesta Autarquia resposta² no sentido de que a execução das ligações intradomiciliares - definidas pelas instalações necessárias entre os clientes e a rede pública de esgoto - não seria obrigação a ser assumida pelas concessionárias, porquanto os usuários é que deveriam efetuar a conexão da rede interna de esgoto à rede pública coletora. Afirmou a CEDAE que emite notificações aos usuários para as providências necessárias, mas que não possuía competência para exercício da polícia ambiental, cabível ao INEA e SECONSERVA.

¹ Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº. 014/2018.

² OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº. 152/2018.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/13/2018

Data 02/05/2018 Fls. 156

Rubrica: 50351401

Distribuídos os autos para a relatoria do então Conselheiro-Presidente José Bismarck Vianna de Souza³, o feito foi remetido, a princípio, à CAPET, que emitiu o seguinte pronunciamento:

"(...)

As informações relativas a investimentos, presentes nos processos de reajustamento tarifário da Concessionária CEDAE, não estão detalhadas, em termos de valores, no nível de custo de cada ligação, tampouco sua quantidade. Antes, estão associadas a agrupamentos. Entendemos que estes agrupamentos, quando tratam de expansão de redes de abastecimento e/ou de coleta de esgotos, incluem a extensão cabível para o recebimento das ligações, mas não temos como fazer o detalhamento.

Ressalte-se que os investimentos, conforme propostos pela Delegatária, foram contemplados em seu pleito de reajustamento tarifário, sendo parte integrante da equação que definiu os percentuais concedidos."

Por meio do Parecer nº. 019/2018⁴ a CARES discorre, fls. 30/33, sobre a composição da AP 4; registra a impossibilidade de visita técnica "(...) direcionada pela inexistência de informações ou mesmo de indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo, pois trata-se de uma área muito extensa"; e menciona que a parte não constar localização específica "(...) podem ocorrer situações diversas que não permitem as conexões à rede pública de coleta de esgotos, a exemplo de uma tubulação não estar assentada na prumada da edificação, e sim, em rua próxima, o que torna dificultosa a interligação ao sistema de esgotamento sanitário". Entende a CARES, depois de citar alguns Decretos e art. 45, caput e §1º, da lei 11.445/2007, que a CEDAE se posiciona de forma correta, reforçando, em complemento (fl. 38), que a Companhia deve estimular os usuários à conexão, o que poderia se dar

³ Cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 618/2018 à fl. 20.

⁴ De 05/06/2018.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/15 / 2018

Data 02 / 05 / 2018 Fls. 154

Rubrica: 50354401

através de campanhas publicitárias, incentivos tarifários por prazo determinado, ou outro mecanismo de estímulo, justificando tal atitude em razão dos danos ambientais oriundos "(...) dos esgotos lançados inadequadamente, a oneração substancial da tarifa, à medida que um número menor de usuários do que o previsto no projeto se conectam à rede, gerando ociosidade dos investimentos realizados com construções de Redes, Elevatórias e Estações de Tratamento de Esgoto e consequentemente um baixo retorno financeiro e social para o próprio Sistema de Esgoto.". Sugeriu, por fim, que a CEDAE apresentasse o número de ligações factíveis de esgoto a serem conectadas à rede coletora em toda a área da AP 4.

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº. 160/2018 a Companhia Estadual de Águas e Esgotos informou que compele os moradores à ligação, afirmando, para tanto, que enviou ao MPRJ extensa documentação contendo notificações para conexão à rede, cópias de peças processuais com pleitos aos condomínios no sentido de ligação à rede de esgoto, e que iria ajuizar mais ações judiciais em face de diversos condomínios da Barra da Tijuca requerendo ligação à rede. Solicitou, assim, o encerramento do presente processo regulatório.

À fl. 49 a CARES registrou que em que pese à informação e anexação de documentos, pela CEDAE, sobre providências tomadas a fim de estimular a conexão dos imóveis às redes coletoras existentes, a Companhia não apresentou o número de ligações factíveis de esgoto a serem conectadas à rede coletora em toda a área da AP 4, conforme requerido pela CARES à fl. 38.

Em sequência, a CEDAE comunicou⁵ que o número de ligações factíveis de esgoto a serem conectadas à rede coletora nos limites operados pela CEDAE na área da AP 4 é referente a aproximadamente 2011 imóveis.

No parecer Técnico nº. 057/2018⁶ a CARES conclui, em suma, que para um universo de 1 milhão de habitantes na área AP 4 o número de 2011 imóveis não conectados é relativamente baixo. Entendeu necessário, contudo, apresentar o número de economias nos 2011 imóveis, com o objetivo de elaborar um plano de ação visando estimular os moradores desses imóveis a conectarem-se à rede.

⁵ OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº. 212/2018, fls. 59/60.

⁶ Fls. 62/63.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/15 / 2018

Data 02 / 03 / 2018 Fls. 158

Rubrica: 50354401

Às fls. 70/100, 103/107 e 117/119 constam, respectivamente, a cópia de recomendação ministerial encaminhada pelo GAEMA/MPRJ a esta Autarquia no sentido de dar tramitação urgente e prioritária a este feito e a outros autos ali presentes; fotocópia da Ata de RI realizada em 21/02/2019 na AGENERSA (com, entre outros, MP estadual e federal, poder concedente, representante da câmara comunitária da Barra, CEDAE e Conselheiros da AGENERSA) em que figura a informação de que os processos citados na recomendação ministerial⁷ teriam intenção de julgamento conjunto, bem assim que a CEDAE estava notificada a apresentar, em 72 horas, projeto de esgotamento sanitário para áreas formais da Bacia de Jacarepaguá e todo complexo lagunar da Barra da Tijuca, assim como estudo realizado pela COOPTEC para solução de esgotamento sanitário em áreas informais; e ATA de reunião realizada em 21/03/2019 na qual as mesmas pessoas estiveram presentes e acordaram, entre outros, a previsão de julgamento dos processos regulatórios para maio/2019. Registrou-se, em síntese, que em pauta estava a recomendação ministerial a diversos órgãos sobre as obras a serem realizadas pela CEDAE para a melhoria do esgotamento sanitário em áreas formais; o estudo para a solução do esgotamento em áreas informais referentes à Bacia de Jacarepaguá e todo complexo da Barra da Tijuca; os investimentos apresentados pela CEDAE conforme determinado na RI de 21/02/2019; manifestações apresentadas pelo GAEMA/MPRJ; cronogramas e debates com vistas ao material a ser disponibilizado para consulta e audiência pública, sendo que conteúdo complementar ficou de ser apresentado pela CEDAE, consoante necessidade verificada pelo GAEMA, para ser disponibilizado para consulta pública. Consignou-se que os representantes do MPF e MPRJ avaliariam a possibilidade das tratativas com a CEDAE, constantes das pautas ministeriais, integrarem ou não o objeto dos processos regulatórios.

Por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 179/2019 a Companhia informou que o número de economias é de 2.037 na área de planejamento 4. Requereu, assim, o encerramento do feito.

⁷ Quais sejam, Processo Regulatório E-12/003/100138/2018; E-12/003/100139/2018; E-12/003/006/2018; E-12/003/54/2018; e E-12/003/5/2018.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/15 / 2018

Data 02 / 05 / 2018 Fls. 159

Rubrica: *[Assinatura]* 50354701

Às fls. 125/127 a Procuradoria da AGENERSA entendeu que o Ofício do MPRJ ensejador da abertura dos autos foi cumprido. Opinou, assim, por enviar resposta ao parquet estadual nesse sentido.

Em sequência, foi enviado "*link*" de acesso aos autos à CEDAE e, considerando o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, os autos foram distribuídos à minha relatoria. Ofício para razões finais foi enviado à CEDAE⁸.

É o Relatório.

[Assinatura]
Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator.

⁸ Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº. 013/2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/15 / 2018
Data 02 / 01 / 2018 Fls. 160
Rubrica: 50354201

Processo nº : E-12/003/005/2018
Data de autuação: 02/01/2018
Companhia: CEDAE
Assunto: MPRJ Nº. 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL MA 8928 - OFÍCIO 4ª
PJMA Nº. 861/2017.
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2020

VOTO

Trata-se de analisar se há, na hipótese dos autos, conduta inadequada da CEDAE no que tange à ausência de conexão dos usuários da Companhia à rede de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital, comunicou a esta Autarquia a instauração do Inquérito Civil supracitado, inaugurou-se o presente feito, já que foram requeridas informações acerca da "(...) existência de procedimento regulatório de apuração e adoção de medidas por parte da (...) CEDAE no sentido da eliminação de situação de ociosidade de redes coletoras (...)" na AP 4 do Município.

Antes de iniciar o voto, registro que a CEDAE protocolizou suas razões finais para requerer o encerramento do feito, uma vez que, após citar legislação e Decretos estaduais, conclui que a ligação à rede de esgoto disponível é obrigação do usuário, explicando que envidou esforços na notificação a eles e aos Órgãos responsáveis pela fiscalização em razão do desrespeito à legislação ambiental, bem como que ingressou com ações judiciais e mobilizou o Ministério Público Estadual para incentivar moradores à conexão à rede de esgotamento sanitário.

Também antes de começar a expor a decisão, cabe lembrar que os presentes autos foram instaurados, como dito, em função dos termos do Inquérito Civil MA 8928, o qual, diga-se de passagem, serviu como uma das justificativas de abertura do processo regulatório E-22/007/145/2019. Lembre-se que este último regulatório foi aberto ante a verificação da necessidade de investimentos a serem realizados pela CEDAE na região da AP 4, contando,

inclusive, com consulta pública. É o que se desume, a propósito, da cópia das Atas de fls. 103/107 e 117/119, já citadas no Relatório.

Por abarcar um dos problemas na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, o Inquérito que gerou a abertura do presente feito, assim como outros Inquéritos que ensejaram a inauguração de mais outros processos regulatórios, compuseram o objeto do processo E-22/007/145/2019, que aventou - é preciso dizer - a possibilidade da realização de Termo de Ajustamento de Conduta para a resolução dos problemas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos na citada área. Diante disso é que, inclusive, estes autos aguardaram o fim do processo E-22/007/145/2019. Embora não se tenha constatado, conforme será exposto, conduta inadequada da CEDAE quanto ao contido no presente feito, as medidas que aqui devem ser impingidas poderiam refletir e fazer parte de um Termo de Ajustamento de Conduta.

Ocorre que em 08/01/2020 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - leia-se GAEMA/MPRJ - informou a esta Autarquia¹, no que tange ao Inquérito integrante deste feito (MA 8928), que não foi realizado TAC com a CEDAE e não havia previsão para tanto, solicitando, assim, o julgamento dos autos e posterior informação de sua conclusão.

Assim, devendo seguir o processo E-22/007/145/2019 para o acompanhamento e exigências à CEDAE quanto, principalmente, a investimentos relacionados ao esgotamento sanitário na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, passemos à análise e finalização quanto ao efetivo objeto destes autos, qual seja, verificar a existência de eventual irregularidade da CEDAE em relação à ausência de conexão dos usuários da Companhia à rede de esgoto na região e a apuração da necessidade de adoção de medidas por parte da CEDAE no sentido da eliminação de situação de ociosidade de redes coletoras.

Da instrução, pode-se vislumbrar que, de fato, não há conduta inadequada da Companhia no que se refere à não ligação dos usuários à rede de esgoto disponível. Estes devem se conectar à rede oferecida e, caso não o façam, receber autuação dos entes responsáveis.

Contudo, considerando a constatação de que o número de ligações factíveis de esgoto a serem conectadas à rede coletora é de 2.037 economias, e levando-se em conta a contribuição da CEDAE com o meio ambiente - dever de todos - e sua fiscalização pela

¹ Por e-mail juntado à fl.

AGENERSA, impõe-se a adoção, pela Companhia, de um estímulo aos usuários a fim de se conectarem à rede coletora de esgoto.

Segundo a Câmara Técnica da AGENERSA, seria necessário um estímulo aos usuários em razão de danos ambientais oriundos dos esgotos lançados inadequadamente por eles e, observando-se que é relativamente baixo o número de imóveis irregulares, o estímulo deverá se dar nos moldes semelhantes ao que já se decidiu nos autos do processo regulatório E-12/003.257/2017, cuja abertura outrora se deu também em consequência de um Inquérito Civil. Veja-se o que restou consignado no voto exarado no bojo do aludido processo, que no caso apreciado também ressaltou a importância do trabalho conjunto entre a CEDAE e poder concedente:

"(...) a Companhia deve, também, adotar medidas de cunho educacional, visando a conscientização da população quanto à importância de se ligar à rede de esgoto sanitário, bem como buscar formas de incentivo, para tornar o acesso ao esgoto mais viável e atrativo aos usuários. Assim, entendo ser necessária e eficiente a criação, pela Companhia, de programa visando a promoção de ações educacionais e de incentivo, voltada aos moradores de Pirai, no que se refere à questão de conexão à rede de esgoto sanitário."

Posto isso, e considerando que, conforme exposto no relatório, a CEDAE informa que realiza notificações aos usuários mas tais avisos demonstram não estar surtindo efeito, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Determinar que, quanto às 2037 economias não ligadas à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias a CEDAE realize, dentro de sua *expertise*, campanha de educação no intuito de incentivar os usuários à conectarem-se à rede de esgoto disponível, apresentando imediatamente junto a esta AGENERSA a implementação de tal medida, cuja eficácia deverá ser avaliada por esta Agência Reguladora;





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-32/003/15 / 2018

Data 02 / 01 / 2018 Fls. 163

Rubrica: 50.354701

Art. 2º - Determinar que a campanha citada no art. 1º seja comunicada individualmente a cada economia não ligada à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, demonstrando-se tal fato a esta AGENERSA;

Art. 3º - Remeter Ofício com o conteúdo da presente decisão ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - GAEMA/MPRJ.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4061, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

**CEDAE - MPRJ Nº. 2017.01152050 - INQUÉRITO CIVIL
MA 8928 - OFÍCIO 4ª PJMA Nº. 861/2017.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/005/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que, quanto às 2037 economias não ligadas à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 15 (quinze) dias a CEDAE realize, dentro de sua *expertise*, campanha de educação no intuito de incentivar os usuários à conectarem-se à rede de esgoto disponível, apresentando imediatamente junto a esta AGENERSA a implementação de tal medida, cuja eficácia deverá ser avaliada por esta Agência Reguladora;

Art. 2º - Determinar que a campanha citada no art. 1º seja comunicada individualmente a cada economia não ligada à rede coletora de esgoto na Área de Planejamento 4 do Município do Rio de Janeiro, demonstrando-se tal fato a esta AGENERSA;

Art. 3º - Remeter Ofício com o conteúdo da presente decisão ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - GAEMA/MPRJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885